

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 36.521.392/0001-81, por intermédio dos seus representantes legais, o Sr. Tiago Sandi, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, e a Srta. Bruna Oliveira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, anexada no sistema do Portal de Compras Públicas, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 047/2023, informando o que se segue:

### Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2023 – PE/PMP

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 01/11/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 36.521.392/0001-81 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais, tendo em vista a apresentação no dia 25/10/2023.

#### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO:

De forma simplificada, a IMPUGNANTE requer o seguinte ponto:

1. O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as

previsões do edital;

2. Requer a comprovação/exigência do certificado e registro no órgão público responsável pela padronização do país, INMETRO, dos seguintes itens:
  - 2.1. **Item 14:** BEBEDOURO DE COLUNA TERMOSTATO REGULÁVEL, FORNECE ATÉ 3,5/HORAS DE ÁGUA GELADA, SISTEMA EMAS OPEN REMOVÍVEL: FAZ A ABERTURA DO GARRAFÃO, ALÇAS LATERAIS: FACILITA O TRANSPORTE E DESLOCAMENTO PARA LIMPEZA, TERMOSTATO FRONTAL COM CONTROLE GRADUAL DE TEMPERATURA: CONTROLA A TEMPERATURA DA ÁGUA GELADA ENTRE 5°C E 15°C. REFRIGERAÇÃO POR COMPRESSOR: ÁGUA GELADA ATÉ NOS DIAS MAIS QUENTE. BAIXO CONSUMO DE ENERGIA. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO 3,5 LITROS/HORA DE ÁGUA GELADA COR BRANCA. (COM CONDENSADORA DE COBRE). GÁS ECOLÓGICO;
  - 2.2. **Item 15:** BEBEDOURO REFRIGERADO - DE MESA - 20 LITROS. TIPO DE ÁGUA GELADA E NATURAL MEDINDO 40CM A X 30 CM L X 30 CM P; VOLTAGEM: 220 VOLTES; COM RESERVATÓRIO DE AGUA GELADA E NATURAL E DUAS TORNEIRAS. NA COR BRANCO. (COM CONDENSADORA DE COBRE). GÁS ECOLÓGICO;
  - 2.3. **Item 16:** BEBEDOURO PARA REFEITÓRIO COM 4 TORNEIRAS AÇO INOX. GABINETE ESTRUTURAL FABRICADO EM INOX 403 RESERVATÓRIO CONFECCIONADO EM POLIETILENO ATÓXICO. SERPENTINA INTERNA EM INOX 304 BOIA CONTROLADORA DO NÍVEL DE ÁGUA APARADOR DE ÁGUA (PINGADEIRA) EM INOX. DRENO DE ESCOAMENTO EMBUTIDO UNIDADE CONDENSADORA COM ISOLAMENTO TÉRMICO EPS SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO BALANCEADO BAIXO CONSUMO DE ENERGIA. MEDIDAS A 1.330 X L600 X 1050MM. ARMAZENAMENTO DE 200L.

### 3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa/solicitação-petição e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Preliminarmente, o pregoeiro acatou a impugnação ora supradita pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 36.521.392/0001-81, tendo ela como tempestiva, e em seguida irá anexar nos autos do processo toda a documentação formalizada.

Referente ao segundo ponto, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo ser necessário a apresentação do Registro do INMETRO para os itens

supraditos, conforme menção no texto impugnatório, justificado pelos seguintes pontos:

*O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, dos quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.).*

*À vista disso, equipamentos como bebedouros devem ser certificados e registrados perante o INMETRO, é o que prevê o órgão regulador em na Portaria nº 102 de 22 de março de 2022, nos seguintes termos:*

*Art. 7º Os equipamentos para consumo de água, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.*

*Art.8º Após a certificação, os equipamentos para consumo de água, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.*

*§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional. (grifei)*

Em consulta a Portaria nº 102, de 22 de março de 2022, Publicado em: 25/03/2022 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 73 no Diário Oficial da União (DOU), pode se constatar, que conforme argumentação anterior da empresa impugnante, especificamente no art. 7º e 8º, no tocante a exigências “pré-mercado”, os equipamentos em discussão necessitam de avaliação de conformidade (de forma obrigatória) e estando em conformidade e pós certificação, deverão ser registrados no INMETRO.

A razão em ser algo compulsório, que tem como caráter óbvio de obrigação denota que um produto antes de ir ao mercado, e ser comercializado, deverá sem negociação alguma passar por uma avaliação de conformidade, sendo este um processo sistematizado, acompanhado e avaliado de forma a propiciar adequado grau de confiança de que esse produto atende a requisitos pré-estabelecidos em normas e regulamentos técnicos com o menor custo para a sociedade, o que é justamente trazido no texto desse documento (Portaria). Inclusive, com um anexo inteiro (Anexo II) de procedimentos necessários a avaliação.

Após isso, e sendo aprovado na avaliação de conformidade, os equipamentos para consumo de água, nesse caso específico a ser comercializado, deverão ser registrados no INMETRO,

conforme §2º do Art. 3º da PORTARIA Nº 258, DE 6 DE AGOSTO DE 2020, que diz: o registro de produtos, insumos e serviços é o ato pelo qual o Inmetro, na forma da lei, autoriza, condicionado à existência de Atestado da Conformidade, a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto ou insumo ou a prestação do serviço em território nacional.

O ato de concessão deste registro é único do INMETRO, tendo em vista a conformidade avaliada no campo compulsório, já discutido anteriormente.

Ressaltamos que o Município de Portalegre/RN sempre zela pelo efetivo cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, entendendo ser estes fundamentais para o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No entanto cabe a administração, no momento em que identificar algum ato que ultrapasse os limites dos princípios aqui aludidos ou deixar de exigir algo cientificamente comprovado, revisar seus atos administrativos caso seja necessário, como forma de garantir o pleno alcance do interesse público.

Assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa, convergindo no entendimento de que, de fato, conforme regulamentação debatida, observou que deverá exigir sobre os itens 14, 15 e 16 no Edital de Licitação a apresentação da comprovação/exigência do certificado e registro no órgão público responsável pela padronização do país, INMETRO. Assim, visando o atendimento do interesse público do Município de Portalegre/RN juntamente com a busca pelo tratamento igualitário entre os interessados, não excluindo os demais princípios da administração pública, entendemos ser uma petição correta.

Por fim, tendo em vista que a alteração descrita afeta na elaboração das propostas por parte interessados, conforme o § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93, o prazo para a abertura do certame

deverá ser prorrogado e a nova data divulgada nos meios veículos de comunicação utilizados na primeira divulgação.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, e balizado no princípio da razoabilidade e da ampliação da competitividade, decide o Pregoeiro conhecer a impugnação pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 36.521.392/0001-81, e, no mérito:

Conceder-lhe provimento, acatando nos exatos termos das razões acima expostas, convergindo no entendimento da necessidade de inclusão no texto do edital de item exigindo a comprovação/exigência do certificado e registro no órgão público responsável pela padronização do país, INMETRO, dos itens “14”, “15” e “16” do Edital de Licitação.

Reitero que o Edital de Licitação será retificado. Por tratar-se de modificação do caráter do edital, e com base no § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/1993, entendendo este pregoeiro que afeta a formulação das propostas, decide reabrir o prazo inicialmente estabelecido.

Portalegre/RN, 26 de outubro de 2023.

**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**  
Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 002/2023 – GP/PMP